

**As faces da violência doméstica e familiar enfrentadas
pelas mulheres e as implicações da dominação masculina
no contexto sul-baiano**

*Guilhardes de Jesus Júnior¹
Ariene Bomfim Cerqueira²
Paula Carine Matos de Souza³*

Resumo: A violência doméstica e familiar faz parte do contexto social enfrentado por muitas mulheres brasileiras. Esta violência, embora tipificada como crime pelo ordenamento jurídico pátrio e coibida pelo Estado, continua a ser praticada devido a um contexto histórico que remonta à época da colonização do país. A cidade de Ilhéus, no interior do Estado da Bahia, não foge à situação acima relatada, visto o município ainda conserva traços da sociedade agrária e coronelista, tais como o patriarcalismo e o patrimonialismo. O presente trabalho apresenta uma análise estatística dos dados obtidos junto à Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM), ao Departamento de Polícia Técnica (DPT) bem como a Defensoria Pública Estadual e Vigilância Epidemiológica, além de revisão de literatura correspondente ao tema. Os resultados parciais dos dados obtidos e sua posterior análise indicam que a previsão legislativa e as práticas sociais no município outrora citado, em conformidade com o tema dessa

¹ Professor Assistente da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC) – Ilhéus/BA. Mestre e Doutorando em Desenvolvimento e Meio Ambiente - UESC/PRODEMA, coordenador do Projeto SER-Mulher (Projeto de Extensão financiado com recursos do MEC/PROEXT). E-mail: guilhardes@uesc.br

² Discente do curso de Direito na UESC, bolsista da FAPESB. E-mail: ariene.bomfim@gmail.com

³ Discente do curso de Direito na UESC, bolsista ICB-UESC. E-mail: paula.karines@gmail.com

pesquisa, revelam o descumprimento de inúmeras diretrizes constitucionais, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à cidadania e o cumprimento de políticas públicas.

Palavras-chave: Mulher. Violência doméstica. Direitos fundamentais.

Abstract: Domestic and family violence is part of the social context of many women in Brazil. Though this violence is typified as a crime by the national juridical system and repressed by the polity, it continues to be practiced due to a historical context which date back to the Brazilian colonialism process. Ilhéus, a city from Bahia, is not an exception for the situation explained above; for instance, the city still preserves characteristics from the old farming society based on the *coronelismo* culture such as patriarchalism and patrimonialism ideals. The current paper presents an analysis of the information about domestic violence cases obtained from the *Delegacia Especial de Atendimento à Mulher* (DEAM), *Departamento de Polícia Técnica* (DPT), *Defensoria Pública Estadual* and *Vigilância Epidemiológica*, as well as a scientific review about the focal issue. The analysis about the results from the figures acquired indicates the conduct of the legal organizations presented and the social wont of Ilhéus, alike reveals a non-fulfillment of several constitutional guidelines as the human dignity principle, the citizenship right and the basic rules of public politics.

Keywords: Woman. Domestic violence. Fundamental rights.

1 Introdução

A violência doméstica e familiar faz parte da conjuntura social de muitas mulheres brasileiras. Esta violência, embora tipificada como crime pelo ordenamento jurídico pátrio e coibida pelo Estado, continua a ser praticada devido a um contexto histórico que remonta à época da colonização do país pelo Estado Português e de dominação e subjugação feminina, também herança europeia.

A cidade de Ilhéus, no interior do Estado da Bahia, não foge à situação acima relatada. O município supracitado ainda guarda traços da sociedade agrária e coronelista, tais como o patriarcalismo e o patrimonialismo, visto que mesmo com a derrocada da lavoura cacaueteira na década de 80, que em muito prejudicou a economia da cidade, e conseqüentemente, alargou os índices de pobreza, esses traços

mantiveram-se na cultura local. Sabe-se que este sistema, tendo por base a ideologia machista de que o homem, sendo o chefe da casa, pode todas as coisas, possibilitou a opressão do sexo feminino na região. Não obstante, é fácil observar que esses fatores somados tendem a contribuir para um aumento significativo da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A lei 11.340/06, denominada de Lei Maria da Penha, que entrou em vigor em 2006, configura uma vitória feminina quanto à proteção às mulheres que sofrem violência doméstica e tem como objetivo coibir e prevenir este tipo de agressão.

A referida lei disciplina acerca dos instrumentos a serviço das mulheres em situação de risco, os procedimentos a serem adotados pelas redes envolvidas no atendimento a estas e, além disso, prevê políticas públicas que são de grande valia para que haja a proteção dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e a cidadania das vítimas.

O presente trabalho se baseia em uma análise dos dados obtidos junto a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM), do Departamento de Polícia Técnica (DPT), da Defensoria Pública e Vigilância Epidemiológica, órgãos situados na cidade de Ilhéus/BA, além de revisão de literatura correspondente ao tema. A partir dos dados coletados e sua posterior análise, tendo-se por base a previsão legislativa e as práticas sociais no município outrora citado, em relação ao tema aqui exposto, observou-se, como ver-se-á em seguida, o descumprimento de inúmeras diretrizes constitucionais.

2 A evolução dos direitos da mulher e a construção do conceito de violência doméstica

O histórico da luta feminina por cidadania percorre séculos e possui contextos díspares, a depender da sociedade e da visão que esta possui em relação às mulheres. A atuação da mulher, devido a construções culturais, era limitada apenas ao ambiente doméstico, sendo uma participação submissa no contexto privado e restrita a condutas tidas como de sua “natureza”, como cuidar dos filhos e do marido. Esta mulher, comparada a um objeto, por Bourdieu (2007), não possuía em

muitas sociedades os direitos fundamentais à liberdade, propriedade, segurança, tendo até mesmo o direito à vida negligenciado, visto que , estava sob o domínio do marido.

Em outras sociedades a mulher possuía direitos de forma precária e pouco efetiva, como na Babilônia, na qual, segundo assevera Nascimento (2007, p. 23) “a posição da mulher na sociedade já lhe concedia direitos equiparados aos do homem, de modo a ser-lhe garantido o pleno exercício da sua capacidade jurídica”. Entretanto, ainda entre os babilônicos é possível perceber no Código de Hamurabi, que a mulher possuía apenas alguns direitos, sendo simbólica e indiretamente considerada como objeto na regulamentação legal quanto à família.

As sociedades antigas mais conhecidas, como a grega, a romana e hebraica, não reconheciam as mulheres como cidadãs. Na cidade de Atenas, berço da democracia, já no período de aperfeiçoamento democrático realizado por Sólon, segundo Nascimento (2007, p. 37) era considerado cidadão ateniense tão somente o “homem livre, domiciliado em território ático”.

Já o Brasil do século XIX, de acordo com Coimbra et al. (2011), classificava a mulher em duas categorias: ou era vista como uma mulher de classe, preocupada com o lar, com a educação dos filhos e pronta para satisfazer e agradar o marido, ou era vista como uma figura promíscua, e era desprezada pela sociedade. Fundamentado nesse rótulo imposto durante anos pela sociedade machista e patriarcalista em que estava inserida, a mulher passou um longo período histórico excluída da participação social e fadada a ter voz apenas em determinadas decisões limitadas ao ambiente doméstico.

Segundo Bourdieu (apud VITÓRIO, 2010), as próprias mulheres, a partir da incorporação dos esquemas de pensamento masculinos, acabavam por reproduzir essa ideologia de inferioridade particularmente às relações de poder em que se viam envolvidas.

A legislação brasileira reforçava a ideia de inferioridade da mulher. Observando o desenvolvimento histórico dos direitos desta no Brasil,

Cabral (2008) certifica que o Código Civil de 1916 contribuiu para a perpetuação desse quadro, visto que, dando ao marido o domínio da família, e considerando a mulher casada como relativamente incapaz, consagrou a superioridade masculina. O Estatuto da Mulher Casada, de 1962, por sua vez, retirou a incapacidade relativa da mulher e outras imperfeições deste gênero presentes no Código Civil de 1916, mantendo, porém, algumas desigualdades, como conservar o homem como chefe da casa.

A Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, II, prevê a igualdade entre homens e mulheres, e em 2006, em consonância com o artigo 226, §8º da Constituição Federal, que coloca como obrigação do Estado criar mecanismos para coibir a violência na família, foi criada a lei 11.340, chamada de Lei Maria da Penha.

A referida lei interfere tanto na área civil quanto na área penal, e modifica o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, devido a alterações comunicadas nos artigos 42, 43, 44, e 45, respectivamente. Quanto a estes avanços civis e penais, Ribeiro (apud CABRAL, 2008, p. 201) argumenta que:

Na parte criminal proíbe, por exemplo, que a sanção aplicada seja convertida em cestas básicas de alimentos a entidades carentes e agrava a pena do autor do fato delituoso, com a suspensão da posse e a restrição do porte de armas. No âmbito cível contem medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e medidas protetivas de urgência em proteção da ofendida, estas que incluem também medidas de proteção ao patrimônio.

Entretanto, ainda é possível perceber a desigualdade entre homens e mulheres. Esta realidade é consequência, sobretudo, das ideologias discriminatórias inseridas historicamente nas relações interpessoais. Foucault (1979, pagina XII) afirma que este é um “poder que se situa ao nível do próprio corpo social, é não acima dele, penetrando na vida cotidiana e por isso podendo ser caracterizado como micro poder ou sub poder”. Dentro desta análise, encontra-se a discussão quanto à população feminina, e a violência histórica por elas sofrida.

Segundo Grossi (apud CABRAL, 2008, p. 150), a violência doméstica é compreendida “como atos violentos – físicos, sexuais,

emocionais ou psicológicos – existentes em relações afetivas e conjugais, podendo ser observada ente homens contra mulheres, mulheres contra homens, mulheres contra mulheres e homens contra homens”. Para a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1993 (apud CABRAL, 2008, p. 150), a violência contra a mulher é

qualquer ato de violência de gênero que resulte, ou tenha probabilidade de resultar, em prejuízo físico, sexual ou psicológico, ou ainda sofrimento para as mulheres, incluindo também ameaça de praticar tais atos, a coerção e a privação da liberdade, ocorrendo tanto em público como na vida privada.

Neste diapasão, a violência doméstica e familiar contra a mulher, como afirma a lei 11.340/06, é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” ocorrida em ambiente doméstico ou que agressor e o ofendido possuam laços de afetividade (BRASIL, 2006).

A violência doméstica é caracterizada pela rotinização, visto que esta é um fenômeno predominantemente do ambiente privado e motivada por situações cotidianas. Há de se considerar que tal violência é fruto da ideologia de que “o macho deve dominar a qualquer custo”, como assevera Saffioti (2011, p. 85), e ainda que “a mulher deve suportar agressões de toda sorte, porque seu ‘destino’ assim determina”. Como ressalta Bourdieu (2007), essa dominação tem seu fundamento em diferenças biológicas entre os sexos, sendo as características da subjugação do sexo feminino impostas desde a infância, e permanecendo as consequências na idade adulta.

A violência doméstica e familiar tem como público alvo as mulheres e crianças segundo Saffioti (apud CUNHA, 2008), pois estas estão enquadradas em contexto de inferioridade em relação ao homem, imposto pela sociedade. Assim, essa violência sofrida por grande parte da população feminina, torna-se fator relevante para a inserção das mulheres no grupo de gênero.

3 Dignidade da pessoa humana e cidadania no contexto constitucional e legal

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, consagrou como valor supremo de condução de todos os demais direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana. O problema do estabelecimento do conceito de dignidade da pessoa humana decorre de sua natureza complexa e aberta, bem como as suas variações histórico-culturais, que acabaram por influenciar o conceito atual, empregado nas diversas legislações contemporâneas.

De acordo com Sarlet (2011), a dignidade da pessoa humana representa uma qualidade inerente ao ser humano, que o torna merecedor de apreço e estima pelos demais, de modo que acaba representando um complexo de direitos e deveres fundamentais, que tem por objetivo maior, preservar uma existência digna, saudável, participativa e responsável pelas decisões e destinos da coletividade.

O Código Civil de 1916, contrariamente ao Código Civil de 2002, possuía um teor altamente patrimonialista, e, por ter nascido sob influência do liberalismo, acabou trazendo um viés individualista. Assim, com a superação destes valores, e com a adoção de outros, notadamente *a socialidade, a eticidade e a operabilidade*, o novo código passou a observar os novos valores constitucionais, sobretudo o respeito aos direitos e garantias fundamentais conforme asseveram Farias e Rosendal (2010).

Destarte, pode-se conceber a dignidade da pessoa humana como forma de, materialmente, garantir e unificar todos os direitos fundamentais, aos quais todos os demais direitos se conectam com maior ou menor intensidade. Desse modo e sem embargo, colocando como *núcleo essencial* a dignidade da pessoa humana, podem os direitos fundamentais atuar em dimensões subjetivas e objetivas, promovendo não só a interação entre os cidadãos e o Estado, como entre si, fixando e organizando direitos civis, coletivos, sociais, econômicos e culturais.

A internalização e consequente reprodução de valores e ideologias de dominação masculina *versus* submissão feminina consolidaram esse modo de reconhecimento do outro que por ter um caráter histórico,

torna-se algo difícil de ser desconstruído. Nesse contexto, de acordo com Ritt (2008, p. 3),

A mulher quando segue a pauta de comportamento da sociedade patriarcal é tratada como a *rainha do lar*, mas quando não obedece as referidas *pautas patriarcais*, entram em cena os chamados *mecanismos de correção*: que são os insultos, espancamentos, estupro e homicídios. Assim, a violência entre cônjuges ou companheiros constitui uma das fases da violência familiar que está relacionada com os valores do mundo patriarcal.

Com o advento da lei 11.340/06, todas as formas de violência doméstica e familiar passaram a ser vistas como forma de violação de direitos e criaram-se mecanismos para prevenir e coibir os agressores. A análise do texto legal demonstra que a proteção conferida às relações de gênero visa resguardar, precipuamente, a condição de dignidade ao gênero feminino.

Hoje se observa uma conjuntura de maior número de direitos para as mulheres, e, por conseguinte, maior cidadania. Entretanto, observa-se que possuir cidadania não significa necessariamente uma boa qualidade desta. Este pensamento contraria a ideia defendida por Marshall de que cidadania compreenderia um conjunto de direitos iguais para todos, como afirma Soares (2003, p. 91):

A crítica à reflexão de T. H. Marshall (1967) é devida à sua visão de que a cidadania é um pacote de direitos iguais para todos. O caso das mulheres e de outros grupos, como os imigrantes na Europa e os negros no Brasil, desmente essa perspectiva simplista e torna ainda mais evidente a articulação entre a questão de estar incluído ou excluído e a da qualidade e especificidade desses direitos.

Os direitos fundamentais foram se fortalecendo historicamente, e comumente costuma-se falar em direitos de primeira, segunda e terceira geração ou dimensão, de acordo com Cunha Junior (2011). Explicando acerca das ideias de Marshall, Vieira (2004, p. 22) afirma que para aquele:

A cidadania seria composta dos direitos civis e políticos – direitos de primeira geração –, e dos direitos sociais – direitos de segunda geração. Os direitos civis, conquistados no séc. XVIII correspondem aos direitos individuais de liberdade, igualdade, propriedade, de ir e vir, direito à vida, segurança, etc. São os direitos que embasam a concepção liberal clássica. Já os direitos políticos, alcançados no séc. XIX, dizem respeito à liberdade de associação e reunião, de organização política e sindical, à participação política e eleitoral, ao sufrágio universal, etc. São também chamados direitos individuais exercidos coletivamente, e acabaram se incorporando à tradição liberal.

Entretanto, cidadania não pressupõe direitos iguais para todos, visto que há grupos mais favorecidos e outros que são praticamente esquecidos. Um conceito mais atual de cidadania, apresentada por Vieira (1997, p. 40) a define pelos princípios da democracia, que

se constitui na criação de espaços sociais de luta (movimentos sociais) e na definição de instituições permanentes para a expressão política (partidos, órgãos públicos), significando necessariamente conquista e consolidação social e política.

Sendo assim, a cidadania passiva, imposta pelo Estado, diferencia-se da cidadania ativa na qual o cidadão, que é portador de direitos e deveres, é essencialmente criador de direitos para possibilitar novas formas de participação política. Em pensamento consonante afirma Reale (2010a, p. 110-111) que “direitos e deveres se correlacionam para assegurar a igualdade de todos no convívio social” e ainda que a democracia classicamente entendida é tida como “governo do povo, pelo povo e para o povo”, as concessões recíprocas, que ela exige de seus membros, somente são possíveis a partir de duas colocações essenciais, a do ‘direito-dever’ e a do ‘poder-dever’”.

Tendo em vista tais colocações e observando a luta feminina por cidadania, cita-se o pensamento de Soares (2003, p. 90), para a qual,

A cidadania é um dos eixos de ação e reflexão do movimento feminista e, ao mesmo tempo, uma das preocupações democráticas do fim do século, nos níveis nacional e global.

Constitui um polo importante para articular a longa luta das mulheres pela igualdade, contribuindo com novos conteúdos democráticos. É também um eixo significativo para gerar alianças entre os diversos grupos sociais tendentes a ampliar os limites das cidadanias restringidas em razão das múltiplas discriminações.

Destarte, observa-se que embora seja possível avistar muitas conquistas das mulheres quanto aos direitos, os avanços ainda são obstaculizados pela violência sofrida por muitas destas mulheres. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, ocorrida no Belém do Pará em 1994, ao reconhecer esta realidade, expressa no seu art. 4º, alínea h, que às mulheres é garantido “direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões” e no art. 5º que “toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos” e ainda considera ser a violência doméstica prejudicial ao afirmar que “Os Estados Membros reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos”.

De acordo com a assertiva de Saffioti (2011), a argumentação da ideologia de gênero, designadamente patriarcal, defende que o contrato social não é comparável ao contrato sexual, uma vez que este se restringe ao ambiente privado, não sendo relevante para o mundo público. Entretanto, segundo a autora, não é possível separar por completo ambiente público e privado e considerar que não haja influência mútua entre estes, uma vez que são inseparáveis para a compreensão do todo social, como afirma:

De mesmo modo como as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado. Ainda que não se possa negar o predomínio de atividades privadas ou íntimas na esfera da família e a prevalência

de atividades públicas no espaço do trabalho, do Estado, do lazer coletivo, e, portanto, as diferenças entre o público e o privado, estão estes espaços profundamente ligados e parcialmente mesclados (SAFFIOTI, 2011, p. 54).

Entretanto, observa-se que as regras de conduta social impostas tanto pelo contrato social e pelo contrato sexual que inferiorizam a mulher fazem parte da vontade geral e não da vontade de todos, sendo que “esta só fita o interesse comum; aquela só vê o interesse privado, e não é mais que uma soma de vontades particulares”, como assevera Rousseau (2010, p. 38) Portanto, com base em uma vontade geral (masculina, ou seja, dos dominantes) o discurso masculino não apenas impõe um modelo de conduta às mulheres, como ainda as atribui uma suposta “condição natural”. Santos e Izumino (2005, p. 3) afirmam que “tais discursos masculinos não se contrapõem a discursos “femininos”, já que são produzidos e proferidos tanto por homens quanto por mulheres”.

Ainda é possível observar que o discurso acima exposto “legitima” a violência contra a mulher, tornando-a fatidicamente aprovada pelos membros do ambiente privado. Segundo assevera Saffioti (2011), a “máquina” do patriarcado, que possibilita a dominação masculina, não é acionada apenas por homens, mas também por mulheres, afirmando que mesmo estas não sendo cúmplices desta dominação, ajudam a alimentá-la através da imposição aos filhos da disciplina imposta pelo pai.

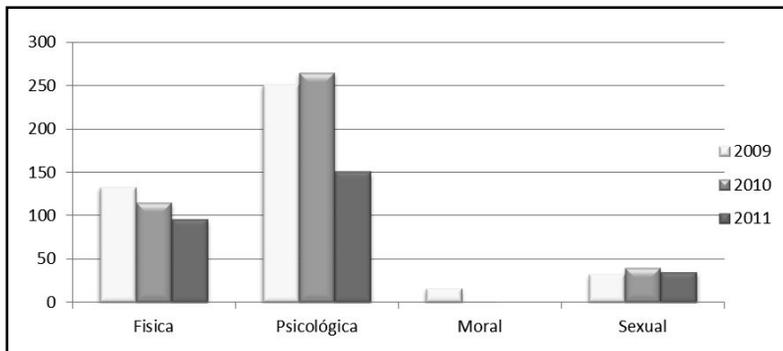
Esta violência e suas influências não se encontram isoladas no âmbito doméstico (privado), chegando ao ambiente público por meio da pouca participação feminina nas tomadas de decisão e na busca por efetivação de direitos. A violência, tanto simbólica quanto materializada em condutas que incidem sobre o universo jurídico (violência psicológica, moral, física, sexual e patrimonial), tende a provocar a exclusão das mulheres não apenas da tomadas de decisões, mas também privá-las do exercício de direitos. Mesmo hoje a mulher sendo absolutamente capaz de exercer seus direitos e deveres, o que não era possível antes da vigência do revogado Estatuto da Mulher Casada de 1962 de acordo com Cabral (2007), muitas mulheres ainda não têm conhecimento dos direitos que possuem ou não os exercem por medo de sofrer violência.

4 Resultados e discussões: a realidade de aplicação da Lei Maria da Penha no município de Ilhéus/BA

No município de Ilhéus, o patrimonialismo e o patriarcalismo manifestaram-se de forma intensa, tendo em vista que, abalada economicamente pela queda da lavoura cacaueteira na década de 80, acabou por sofrer um aumento dos índices de pobreza, que, por sua vez, realçou essas características, que foram perpassando as gerações e mantendo velhas ideologias sexistas. Destarte, é simples notar que essa combinação de fatores acabou por beneficiar esse quadro lamentável de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Comportamentos discriminatórios no ambiente doméstico, como insultos, chantagens e a limitação de liberdade, embora classificados como violência psicológica, são socialmente considerados condutas ‘normais’ nas relações familiares, devido à cultura de dominação masculina, contribuindo assim para a grande ocorrência deste tipo de crime, em especial no município de Ilhéus, como é possível notar no gráfico 1.

Gráfico 1 – Tipos de violência no primeiro trimestre dos anos de 2009, 2010 e 2011, registrados na DEAM-Ilhéus



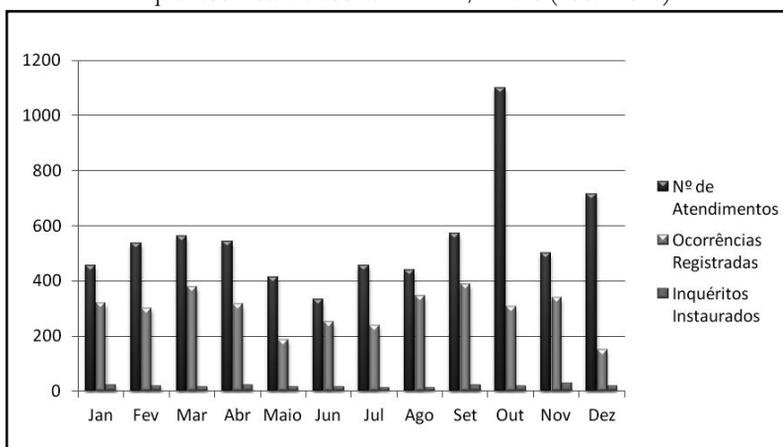
Fonte: Dados estatísticos referentes aos três primeiros meses dos anos de 2009, 2010 e 2011, oriundos da DEAM – Ilhéus

Foram observados os dados estatísticos referentes aos três primeiros meses dos anos de 2009, 2010 e 2011. Ao examiná-los, nota-se um número significativamente maior de ocorrências de violência

psicológica em comparação aos demais tipos de violência, o que evidencia que as próprias mulheres acabam por aplicar a toda a realidade e especialmente às relações de poder em que se veem envolvidas, os esquemas de pensamento que são produto da incorporação dessas relações de poder e subordinação. Nota-se, ainda, que a violência psicológica em parte dos casos representa o início de agressões mais “graves”, visto que, ainda que prevista pela lei 11.340/06, por vezes não é identificada pelas mulheres como forma de agressão.

A partir da apreciação de dados estatísticos obtidos junto à Delegacia Especial de Atendimento à Mulher em situação de violência (DEAM), situada na cidade de Ilhéus, verifica-se que as mulheres, mesmo possuindo a proteção jurídica prevista na Lei Maria da Penha, optavam por manter-se sobre o jugo de um agressor, chegando até mesmo a não dar continuidade no processo contra este, como se nota claramente na realidade registrada no gráfico 2.

Gráfico 2 – Comparativo de atendimentos, ocorrências registradas e inquéritos instaurados na DEAM/Ilhéus (2009-2010)



Fonte: Trabalho de campo – DEAM/ILHÉUS

Os motivos que causavam o abandono do processo por essas vítimas são os mais diversos, e vão desde dependência psicológica, até a vergonha de exporem sua intimidade. Outro relevante motivo de

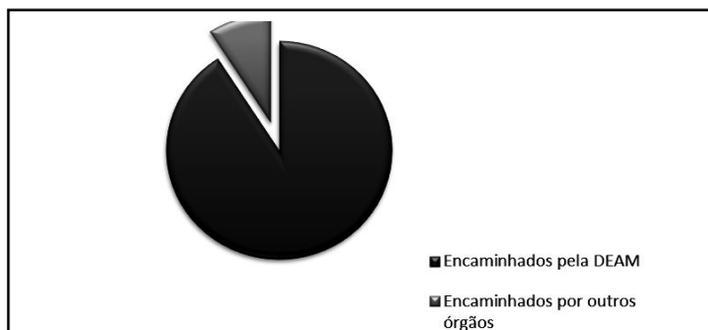
desistência das autoras seria a dependência financeira, que, conforme afirma Garcia (2010), acaba se tornando uma corrente difícil de ser quebrada, em especial pelas mulheres de baixa renda, que não têm condições de sustentar nem a si próprias nem aos seus filhos, sem o auxílio do agressor.

Contudo, considera-se que, ao mesmo tempo em que a violência doméstica contribui para a manutenção de uma cidadania deficiente para as mulheres, em contrapartida, o exercício diminuto da cidadania também contribui para a conservação da realidade de violência doméstica contra a mulher. Assim, segundo Brandão (2006, p. 19) “O entrelaçamento entre ordem familiar e efetivação da cidadania feminina permanece sendo uma tensão no encaminhamento de soluções ao problema da violência contra a mulher”. Portanto, observa-se que a violência doméstica e cidadania precária, presentes no contexto feminino, influenciam-se mutuamente, o que dificulta o combate a esta realidade.

Em seu primeiro capítulo, intitulado *Das Medidas Integradas De Prevenção*, tem-se um dos assuntos mais importantes da lei 11.340/06, que é a garantia de uma participação conjunta de diversos órgãos das esferas federal, estadual e municipal, promovendo, assim, uma rede de atendimento voltada ao combate à violência doméstica, visto que os serviços oferecidos por estes às vítimas são de certo modo complementares, como preconiza a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) em seu art. 11, §1º, II e V.

Além disso, a utilização de diferentes nomenclaturas atribuídas nas estatísticas disponíveis e a divergência de variáveis consideradas nos diversos órgãos, são fatores que dificultam uma melhor eficácia das estimativas. Destarte, como podemos comprovar por intermédio do gráfico 3, ainda existem ocorrências contra as mulheres (por volta de 9%) que não chegam ao conhecimento da DEAM.

Gráfico 3 – Comparativo da Quantidade de Exames de Corpo de Delito Realizados pelo DPT nos 6 primeiros meses de 2010



Fonte: Dados estatísticos do DPT/ Ilhéus

Desse modo, o trabalho em rede aparece como ferramenta imprescindível no trabalho de recuperação das mulheres vítimas de violência e exige a inclusão de instituições e pessoas que se movimentem na busca de melhor reconhecimento de suas causas, assim como de suas soluções potenciais. Essa necessidade de organização torna-se essencial ao combate da violência intrafamiliar e sua ineficácia compromete, de modo negativo, o cotidiano aqui destacado da violência doméstica contra a mulher. Nesse sentido, Ritt (2008, p. 5) assevera que, *in verbis*:

A dignidade humana é valor imperativo e fundamento da República Federativa do Brasil e representa, juntamente com os direitos fundamentais, a própria razão de ser da Constituição Brasileira, pois o Estado é apenas meio para a promoção e defesa do ser humano. É mais que um princípio, é norma, regra, valor que não pode ser esquecido em nenhuma hipótese. É irrenunciável e os direitos humanos decorrem do reconhecimento da dignidade do ser humano, e combater a violência doméstica é uma das formas de garantir a dignidade da mulher.

Dessa forma, torna-se necessário que os órgãos responsáveis pela aplicação dos mecanismos supracitados tornem-se atuantes e envolvidos no trabalho de proporcionar às vítimas de violência doméstica o auxílio necessário para que possam quebrar esse ciclo vicioso que,

embora enfrentado com maior frequência entre os pobres, em virtude do estresse provocado por precárias condições de existência, baixos salários, desemprego, independe de classes sociais.

A lei é clara e dispõe expressamente acerca do modo como devem atuar os profissionais das mais diversas áreas, com o objetivo de criar uma rede de atendimento, que contemple e auxilie os diversos aspectos da vida da vítima. Entretanto, esse quadro só tende a mudar, mediante o abandono de ideais sexistas que acabam por discriminar e marginalizar esse grupo social.

Deste modo, faz-se imprescindível articular ideias alternativas no sentido de desconstruir as ideologias vigentes sobre gênero, visando não apenas à libertação das velhas hierarquias, mas ao enfrentamento das necessidades decorrentes do desenvolvimento das sociedades e buscando soluções não somente voltadas às especificidades femininas, mas, principalmente, à concretização dos ideais de equidade e respeito à dignidade da pessoa humana.

4.1 Coibição (in) eficiente, prevenção (in) eficaz e reparação (im) praticável: as políticas públicas na teoria e na prática

As políticas públicas previstas no Brasil para o oferecimento de serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência são: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), Centros de Referência ou de Atendimento, Defensorias Públicas da Mulher, Casas Abrigo e Serviços de Saúde, segundo Cabral (2008).

Igualmente elencadas na lei, estão as políticas públicas que visam à coibição da violência doméstica, políticas que possuem aparato estatal nas Delegacias Especializadas de Atendimento às mulheres e nas Defensorias da Mulher. O município de Ilhéus, no sul da Bahia, possui uma DEAM, sendo que esta fez um total de 3.030 atendimentos em 2009 e 3.591 em 2010, segundo dados da DEAM, o que mostra a grande importância do citado órgão no combate a violência na cidade. De acordo com a Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMS):

[...] os crimes contra as mulheres, sobretudo no campo da violência doméstica e intrafamiliar, por suas características de habitualidade, relação de conjugalidade e hierarquia de gênero, diferem, estruturalmente dos crimes comuns. Por isso, os e as profissionais que atuam nas DEAMs devem receber uma qualificação para o entendimento dessa violência, além da qualificação geral para a investigação criminal (BRASIL, 2010, p. 8).

Entretanto, esta não é a realidade encontrada nas DEAMs, o que em muito contribui para a excessiva desistência das vítimas no processo contra seu agressor. O número de ocorrências registrado na DEAM-Ilhéus embora não correspondam à realidade de violência contra a mulher no município, encontra-se em grande disparidade com o número de inquéritos instaurados no mesmo período (2009-2010), devido à dependência histórica da mulher ao seu agressor, como mostra o gráfico 2, exibido alhures.

Embora inexista uma Defensoria Pública da Mulher em Ilhéus, a Defensoria Pública Estadual existente atende preferencialmente às mulheres vítimas de violência, crianças e adolescentes, entretanto, devido à grande demanda, não é possível atender a todas as mulheres interessadas. Assim, observa-se que a rede de coibição da violência doméstica é frágil e, portanto, ineficiente na prática, uma vez que não há o estímulo necessário à denúncia e amplo acesso à justiça como teoricamente deveria existir.

Quanto à prevenção, são previstas medidas como atividades educativas e inserção de matérias de respeito de gênero e etnia nos currículos escolares. Entretanto, não se vê com a frequência desejada, atividades educativas com o intuito de informar a população, tanto feminina quanto masculina, a respeito das políticas de gênero, a proteção às mulheres e a lei. A atividade repressiva, por outro viés, também é caracterizada como uma forma de prevenção, visto que tende a evitar a conduta ilícita do agressor, que por medo da coibição muitas vezes não pratica o delito.

Assim, há duas formas de prevenir a violência doméstica, sendo a primeira mais eficaz do que a segunda. Entretanto, tendo em vista que as atividades educativas pouco são executadas e que a realidade de repressão do Estado ao agressor da mulher não é vista como ‘certa’ devido a problemas estruturais e sociais (leia-se aqui culturais), percebe-se uma relativa ineficácia da tentativa de prevenção à violência doméstica contra a mulher.

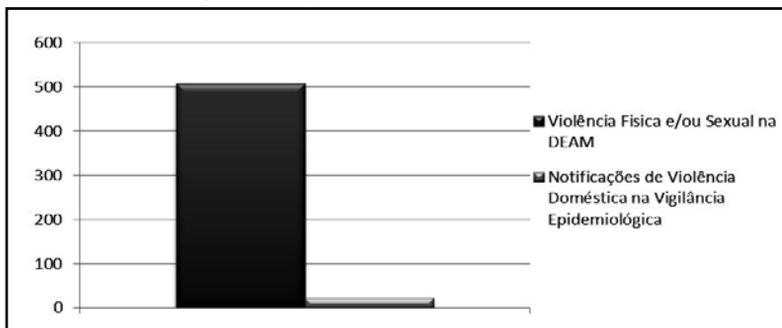
Visto que a agressão sofrida pela mulher, tanto as chamadas violências perceptíveis (física e sexual), quanto as imperceptíveis (moral, psicológica e patrimonial), trazem danos ora reparáveis, ora irreparáveis à vítima. De tal modo, mostram-se necessárias medidas de reparação por intermédio de políticas públicas de assistência, como as Casas Abrigo e os Centros de Referência. A cidade de Ilhéus não possui um Centro de Referência nem uma Casa Abrigo, o que impossibilita um ativo combate à violência no município, visto que às mulheres que denunciam seus agressores não é dada a necessária proteção e tratamentos. Assim, pode-se dizer que a rede de reparação dos danos causados pela violência doméstica é deveras deficiente, uma vez que se configura basicamente pelo oferecimento de audiências terapêuticas (um total de 125 em 2009 e 87 em 2010) na DEAM.

O serviço de saúde é fundamental a prestação de assistência às vítimas, uma vez que coíbem, previnem e repararam os danos causados pela violência. Sua função de coibição dá-se basicamente pelo fato da obrigatoriedade de notificação pelos agentes da saúde dos casos de violência doméstica. A prevenção, consiste no combate de novas ocorrências. Quanto à reparação, tem-se o próprio atendimento disponibilizado às vítimas de violência, através dos hospitais e postos de saúde.

Entretanto, a participação da área de saúde é pouco significativa, visto que foram feitas 23 notificações de violência doméstica em 2010 e 10 no primeiro semestre de 2011, segundo dados da Vigilância Epidemiológica do Município. Embora haja obrigatoriedade de notificação aos órgãos do Judiciário, quando há constatação de violência doméstica, e a ficha de notificação seja deveras especificada, observou-se

que há uma participação pouco significativa da área de saúde no combate à violência doméstica na cidade, o que contribui para o atual contexto de relativa ineficiência na integração operacional entre as redes que prestam atendimento às vítimas de violência, como mostra o gráfico 5.

Gráfico 4 – Comparação dos dados da Vigilância Epidemiológica e DEAM no ano de 2010



Fonte: Vigilância Epidemiológica - Ilhéus/BA e DEAM-Ilhéus/BA

Destarte, pode-se inferir que, para existir uma eficaz integração operacional entre os vários órgãos envolvidos no combate à violência doméstica e familiar enfrentada por muitas mulheres brasileiras, é necessário um conjunto articulado de ações, sobretudo um intercâmbio de informações entre a área de saúde e órgãos componentes do Judiciário, e um trabalho eficiente de capacitação dos profissionais da saúde para o atendimento e encaminhamento de vítimas de violência doméstica.

5 Considerações Finais

Apesar de todas as conquistas resultantes da equiparação de direitos entre os sexos, proporcionada pela Constituição Federal de 1988, a ideologia patriarcal ainda subsiste a todas elas. A diversidade histórico-cultural é uma das razões da discriminação feminina, e, principalmente, de sua dominação pelos homens que acabam por tornar a violência conjugal um hábito cotidiano, que, legitimado pelo tempo, acaba conferindo ao homem, “poderes” sobre a mulher. Não se pode

desconsiderar, as conquistas feministas nos últimos séculos, porém, não há como fechar os olhos para a realidade desta questão.

Tanto a violência doméstica contra as mulheres, quanto a precária cidadania a estas conferida, continuam sem uma solução definitiva e apropriada. Segundo Izumino (2004, p. 12), quanto às soluções oferecidas pelo Poder Judiciário à violência doméstica, observa-se que, *verbis*, “preocupam-se mais com a proteção das instituições sociais (família e casamento) do que com os direitos e liberdades individuais”. Ou seja, mesmo sabendo-se que violência e cidadania encontram-se deveras conectadas, não se tem eficazes medidas que procurem solucionar ambos os casos de forma interligada.

A igualdade de gênero deve ser o ponto principal na busca pela erradicação da violência doméstica e na ampliação da qualidade da cidadania feminina. Assim, a qualidade da cidadania feminina será adequada na medida em que os direitos a estas conferidos estejam em consonância com o valor atribuído à pessoa humana, que inspira a Constituição Federal de 1988, e reafirma a necessidade de garantir a todos os cidadãos, independentemente de sexo, crença ou etnia, o livre gozo dos direitos fundamentais, possuindo, destarte, importância ímpar no combate à violência doméstica.

A igualdade de gênero deve ser o ponto principal na busca pela erradicação da violência doméstica e na ampliação da qualidade da cidadania feminina. Assim, a qualidade da cidadania feminina será adequada na medida em que os direitos a estas conferidos estejam em consonância com o valor atribuído à pessoa humana, como argumenta Reale (2010b, p. 100) para o qual,

tanto dos direitos humanos como das ideologias que se contendem o privilégio de melhor garanti-los e desenvolvê-los, é representado pelo valor da pessoa humana, o qual, [...] é qualificado como sendo o ‘valor-fonte’, ou seja, aquele do qual emergem todos os valores, os quais somente não perdem sua força imperativa e sua eficácia enquanto não se desligam da raiz de que promanam.

Entretanto deve-se considerar que a igualdade não se constrói com direitos quantitativamente iguais para todos. A igualdade pressupõe uma maior proteção aos que se encontram em situação de desvantagens (como a mulher em relação ao homem, devido a aspectos culturais e históricos), ou seja, uma justiça com equidade, como assevera Raws (2002, p. 82) ao afirmar que “a ordem social não deve estabelecer e assegurar as perspectivas mais atraentes dos que estão em melhores condições a não ser que, fazendo isso, traga também vantagens para os menos afortunados”. Sobre o citado assunto, Reale (2010c) diz ser uma passagem da igualdade concebida *in abstracto* para possuidora de conteúdo social. Assim, deve-se possibilitar às mulheres uma maior proteção dos direitos fundamentais, e, por conseguinte, da cidadania e um eficaz combate à violência doméstica.

Referências

ASSEMBLÉIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher* “Convenção de Belém do Pará”. 1994.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. Tradução: Maria Helena Kühner.

BRANDÃO, Elaine Reis. Renunciantes de direitos? A problemática do enfrentamento público da violência contra a mulher: o caso da Delegacia da Mulher. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312006000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21 de outubro de 2011

BRASIL. *Lei 11.340, de 06 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. VADE MECUM SARAIVA. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Edição de Livia Céspedes. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Norma Técnica De Padronização Das Delegacias Especializadas De Atendimento Às Mulheres – Deams. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

CABRAL, Karina Melissa. *Manual de direitos da mulher*. São Paulo: Mundi, 2008.

COIMBRA, Ana Luisa de Castro; ALMEIDA, Leonardo Assunção Bião; ALVES, Mirela Souto; ALVES, Poliana Ribeiro. A imagem da mulher na sociedade e na política. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO DA REGIÃO NORDESTE, 9., 2011, Salvador. *Anais...* Salvador, 2011. Disponível em: <www.intercom.org.br/papers/regionais/.../resumos/R0418-1.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2011.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. Violência conjugal: os ricos também batem. *Publ. UEPG Ci. Hum., Ci. Soc. Apl., Ling., Letras e Artes*, Ponta Grossa, v. 1, n. 16, p. 167-176, jun. 2008.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro. Edições Graal, 1979.

GARCIA, Michael Hermman. *Serviço social e violência doméstica: entre o olhar e o fazer disciplinar*. Salvador: MHG Teixeira, Agbook – Clube de Autores, 2010.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra a mulher no Brasil: acesso à justiça e a construção da cidadania de gênero. In: CONGRESSO LUSO-AFRO-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 8., 2004, Coimbra, Portugal. *Atas do Congresso...* Coimbra, Portugal, 2004.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. *Lições de história do Direito*. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

REALE, Miguel. *Filosofia e teoria política*. São Paulo: Saraiva, 2010a.

_____. *O estado democrático de direito e o conflito das ideologias*. 3. ed. São Paulo: Saraiva 2010b.

_____. *Nova fase do direito moderno*. 2. ed. São Paulo: Saraiva 2010c.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. 3. ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.

RITT, Caroline Fockink. A violência doméstica contra a mulher: uma afronta aos direitos humanos, direitos fundamentais e a dignidade humana. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 8: CORPO, VIOLÊNCIA E PODER, 8., 2008, Florianópolis. *Anais eletrônicos...* Florianópolis, 25 a 28 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/>>. Acesso em: 17 jun. 2011.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. *E.I.A.L. Estudos Interdisciplinares de América Latina y El Caribe*, Universidade de Tel Aviv, v. 16, n. 1, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

SOARES, Vera. A construção da cidadania fragilizada da mulher. In: _____. *Trabalho e cidadania ativa para as mulheres: desafios para as políticas públicas*. São Paulo: Prefeitura Municipal, Coordenadoria Especial da Mulher, 2003. p. 89-98.

VIEIRA, Liszt. *Cidadania e globalização*. Rio de Janeiro e São Paulo: Record, 2004.

VITÓRIO, Cinthia de Mello. *A aplicabilidade da Lei Maria da Penha (11.340/06) no enfrentamento da violência de gênero: uma análise da Suspensão Condicional do Processo*. 2010. 172 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Orientadora: Prof.^a Lília Guimarães Poug.

Recebido em: abril e junho de 2012.

Aprovado em: outubro de 2012.